

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CDDHCEOP e CCJ
Em 28/03/01

CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

2703

Francisco
Francisco Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planária

PL 1955 /2001

PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr. Deputado Rodrigo Rollemberg)

Concede descontos na compra de medicamentos nas farmácias e drogarias instaladas no Distrito Federal nas condições que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º. Ficam as farmácias e drogarias localizadas no Distrito Federal obrigadas a conceder desconto na aquisição de medicamentos para consumidores maiores de 60 (sessenta) anos para as doenças listadas no art. 2º na seguinte proporção:

- I- Consumidores de 61 a 65 anos: 10% de desconto;
- II- Consumidores de 66 a 70 anos: 15% de desconto;
- III- Consumidores maiores de 71 anos: 20% de desconto.

Art. 2º. O desconto será concedido mediante a apresentação da Carteira de Identidade e da receita médica nominada por parte do consumidor.

Parágrafo único. Só será concedido o desconto definido no artigo 1º para remédios que combatam doenças específicas listadas no presente estatuto legal comuns às pessoas maiores de 60 (sessenta) anos como: *diabetes, artrite, artrose, bronquite crônica, câncer, pressão alta, osteoporose, depressão, derrame, tuberculose, insuficiência cardíaca, hepática e renal, menopausa, catarata, Mal de Parkinson, próstata e trombose.*

Art. 3º. O não cumprimento das disposições desta Lei ensejarão a aplicação de multa e penalidades a serem aplicadas pela Secretaria de Saúde na seguinte proporção:

PROJETO LEGISLATIVO
PL n.º 1955/01
Fis. n.º 08

5:22:5

- I - Advertência;
- II- 2.000 UFIRs por infração;
- III- 5.000 UFIRs em caso de reincidência;
- IV- 10.000 UFIRs e suspensão do alvará de funcionamento por 30 dias;
- V- 10.000 UFIRs e cassação do alvará de funcionamento, interdição e fechamento de estabelecimento.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

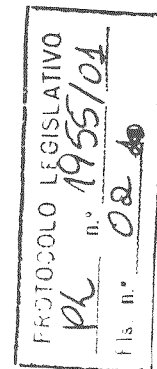
JUSTIFICAÇÃO

A parcela da população com mais de 60 (sessenta) anos de idade é a que mais necessita consumir remédios. Em geral, são aposentados e inativos têm diminuída a sua renda ao passarem a viver de sua aposentadoria. A saúde é bem essencial garantido pelos Artigos 196 e 197 da Constituição Federal:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.”

Por sua vez, a Lei Orgânica do Distrito Federal no seu artigo 270, dispõe, “*in verbis*”:





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

“Art. 270. É dever da família, da sociedade e do Poder Público garantir o amparo a pessoas idosas e sua participação na comunidade; defender sua dignidade, bem-estar e o direito à vida, bem como colocá-las a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

A concessão de desconto na aquisição de medicamentos a quem deles mais necessita e que tem mais dificuldade em adquiri-los é medida de grande alcance social.

Nessa faixa etária a pessoa geralmente está aposentada ou recebe pensão baixa. Não é justo os recursos que já são escassos, serem quase todos gastos com remédios.

Diante do exposto conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em


Deputado Rodrigo Rollemberg

